



## DECRETO Nº. 3.653/2.021 - DE 24 DE MAIO DE 2.021 –

(Que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e as alterações do Plano São Paulo).

**JOÃO SOARES DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e....

- **CONSIDERANDO** que o Plano São Paulo garante autonomia aos prefeitos para que aumentem as restrições de acordo com os limites estabelecidos pelo Estado;
- **CONSIDERANDO** os índices atuais do Município, conforme boletim epidemiológico divulgado pela Unidade Básica de Saúde, datado de 25 de maio de 2.021:



- **CONSIDERANDO** que o número de pacientes internados em UTI Ad. COVID SUS, datado de 24/05/2021, totaliza 101,75% na DSR IX – Marília:



## MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

2

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Número de pacientes internados em UTI Ad.COVID SUS - 24/5/2021						
Leitos de UTI COVID SUS	Suspeitos	Confirma- dos	Total		Leitos Cadastrados SUS	% de alcance
SANTA CASA DE ADAMANTINA	0	9	9	Dados autoreferidos pelos hospitais no Censo COVID informação até as 23h59min de 23/05/2021	9	100,00%
SANTA CASA DE OSVALDO CRUZ			0		#DIV/0!	
SANTA CASA DE ASSIS	0	10	10		10	100,00%
HOSPITAL REGIONAL DE ASSIS	0	10	10		10	100,00%
SANTA CASA DE PARAGUAÇU PTA	1	9	10		10	100,00%
AHBB GARÇA	0	10	10		10	100,00%
HCFAMEMA	8	36	44		44	100,00%
SANTA CASA DE MARÍLIA	0	15	15		12	125,00%
ABHU - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	7	19	26		26	100,00%
SANTA CASA DE OURINHOS	3	12	15		15	100,00%
SANTA CASA DE STA CRUZ DO RIO PARDO	0	10	10		10	100,00%
SANTA CASA DE TUPÃ	0	15	15		15	100,00%
<b>TOTAL DRS IX</b>	<b>19</b>	<b>155</b>	<b>174</b>		<b>171</b>	<b>101,75%</b>

- **CONSIDERANDO** a manifestação do Comitê consultivo de contingenciamento do Coronavírus (COVID-19) do Município de Inúbia Paulista, que destaca a necessidade de aumento de restrições e fiscalização sobre a população e se preocupa com a manutenção do comércio local de forma segura;

### **DECRETA:**

**Artigo 1º - Fica decretado, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 24 de maio de 2021, maiores restrições, sob o caráter de fase vermelha, para todas as atividades e serviços privados NÃO ESSENCIAIS**, tais como academias “indoor”, bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos, sorveterias, lojas, praças públicas, parques infantis, barbearias, salões de beleza, conveniências e etc, **COM PERMISSÃO DE CONSUMO NO LOCAL PARA TODAS AS ATIVIDADES SOMENTE DAS 06:00 ÀS 18:00 HORAS, DE SEGUNDA À SEXTA FEIRA**, conforme abaixo descrito:

**Parágrafo Primeiro** – Os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, espetinhos, sorveterias e afins poderão realizar **consumo no local, com 40% da capacidade, somente de SEGUNDA À SEXTA FEIRA, das 6:00 às 18:00 horas**, podendo, após as 18:00 horas, atender tão somente em esquema de retirada no balcão, drive-thru e entregas por telefone ou aplicativos (*delivery*) durante 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Segundo** – Aos sábados, domingos e feriados só é permitido atendimento em esquema de retirada no balcão, drive-thru e entregas por telefone ou aplicativos (*delivery*) durante 24 (vinte e quatro) horas, **sendo expressamente proibido o consumo no local**.



**Parágrafo Terceiro** – As barbearias, salões de beleza e demais lojas poderão realizar suas atividades **das 06:00 às 18:00 horas, de segunda à sábado**, devendo atender 01 (um) cliente por vez, através de agendamento prévio. Fica autorizado o ingresso e permanência de mais de 01 (uma) pessoa no estabelecimento quando se tratar de criança, até 12 (doze) anos, acompanhada dos pais ou responsável legal.

**Parágrafo Quarto** – As academias *indoors* (particulares) poderão atender **08 (oito) clientes por vez, das 06:00 às 20:00 horas, de segunda à sexta feira**, ficando proibido o atendimento nos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Quinto** – Todos os estabelecimentos deverão exercer suas atividades seguindo os protocolos de segurança e combate ao COVID-19, disponibilizando álcool em gel nas entradas, atendendo, fiscalizando o uso constante de máscara e das medidas necessárias conforme preconiza o Ministério da Saúde.

**Artigo 2º** – Os **SERVIÇOS ESSENCIAIS** abaixo descritos deverão, **pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 24 de maio de 2021**, exercer suas atividades seguindo os protocolos de segurança e combate ao COVID-19, disponibilizando álcool em gel nas entradas, atendendo **até o limite máximo de 04 (quatro) clientes por vez COM PERMISSÃO DE CONSUMO NO LOCAL SOMENTE DAS 06:00 ÀS 18:00 HORAS, DE SEGUNDA À SEXTA FEIRA**, mantendo o uso obrigatório de máscara, e demais medidas necessárias conforme preconiza o Ministério da Saúde.

I – Mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, venda de gás GLP e água mineral:

II – Farmácias:

III – Serviços Bancários

IV – Posto de Combustíveis

V – Oficinas Mecânicas

VI – Borracharias e auto elétricas

VII – Clínicas de Saúde

VIII – Clínicas Veterinárias

IX – Conveniências

X – Materiais de Construção

XI – Hotéis

XII – Indústrias

**Parágrafo Primeiro:** Aos sábados, domingos e feriados é **expressamente proibido o consumo no local**.



**Parágrafo Segundo:** O limite de 04 (quatro) pessoas por vez, disposto no *caput* do artigo 2º, não se aplica nos casos de Supermercados de grande porte, os quais devem limitar o acesso do público em no máximo 400 (quatrocentos) carrinhos por vez, uso obrigatório de máscaras, além de disponibilizar a medição de temperatura individualmente, fiscalização de distância de 1,5m (um metro e meio) nas filas, e a devida higienização, tomando todo o cuidado para que não ocorra aglomeração de pessoas e por fim, tapete de higienização com disponibilização de álcool em gel. **Fica suspenso a utilização dos provedores de roupas e demais peças de vestuário.**

**Parágrafo Terceiro:** Com relação as atividades industriais, as empresas devem adotar todas as providências necessárias, a manter o local devidamente desinfetados, bem como manter a distância entre os funcionários recomendado pelas normas de saúde, fornecendo todo o material de higienização dos seus funcionários;

**Artigo 3º** - Fica suspensa toda e qualquer atividade coletiva presencial, seja cultural ou esportiva, tais como jogos/treinos de futebol e provas/treinos de laço e etc.

**Artigo 4º** - Fica expressamente proibido a permanência e utilização de parques, praças e demais espaços públicos com a finalidade de impedir aglomeração de pessoas.

**Artigo 5º** - Ficam suspensas missas, cultos e demais eventos religiosos de qualquer natureza, podendo as entidades exercer suas atividades tão somente através dos meios digitais disponíveis.

**Artigo 6º** - No caso de descumprimento do presente decreto aplicar-se-á as sanções previstas no artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994/2020, qual seja:

"Artigo 8º-A - O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: inubia@terra.com.br

5

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que alude o Anexo III deste decreto, substituído pelo Anexo II do Decreto nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021."

**Artigo 7º** - No caso de descumprimento das normas sanitárias pelos transeuntes, será aplicado a multa disposta no artigo 7º da Resolução 96/2020:

“Art. 7º As penalidades de multa para transeuntes que não estiverem usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca, estão fixadas em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R\$ 524,59. ”

**Artigo 8º** - Fica determinado a ampla fiscalização da Diretoria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Setor de Fiscalização e Fazenda Pública do Município, para o cumprimento do estabelecido nesse decreto, podendo a Diretoria Municipal de Saúde fazer uso de todo o quadro de servidores para a realização de fiscalização e acompanhamento relacionados ao COVID-19, inclusive agentes comunitários.

**Artigo 9º** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 24 de Maio de 2.021.

JOÃO SOARES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal, publicado por afixação no lugar público de costume e na imprensa e arquivado no Cartório Local.

CRISTIANE FREITAS LOPES

Diretora de Secretaria